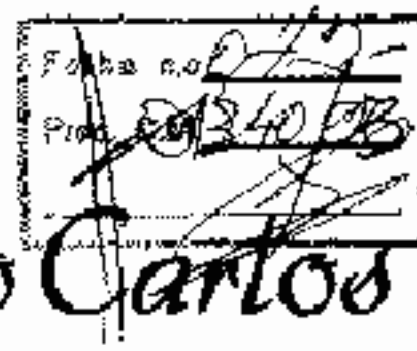




Câmara Municipal de São Carlos



EST. DE SÃO PAULO

LEI Nº. 11.236.....

de 23 de Outubro de 1996

SANCIONO E PROMULGO

A PRESENTE LEI.

São Carlos, 23/10/96

ANTONIO MASSUCIO RUBINHO

Prefeito Municipal

Dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no município de São Carlos.

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a Conservação e a Recuperação do Meio Ambiente, e a melhoria da qualidade de vida da população do Município de São Carlos.

ARTIGO 2º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - **MEIO AMBIENTE** - o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

II - **DEGRADAÇÃO AMBIENTAL** - a alteração adversa das características do meio ambiente.

III - **POLUIÇÃO** - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:



Câmara Municipal de São Carlos

69

Folha No.	043
Proj. CM	340/93

- 2 -

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso natural;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais oficialmente estabelecidos pela União, Estado ou Município;
- f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, artísticos, culturais e paisagísticos.

IV - AGENTE POLUIDOR - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental,

V - RECURSOS AMBIENTAIS - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

VI - POLUENTE - todo e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com o que determina a legislação da União, Estado e do Município, pertinentes.

VIII - FONTE POLUIDORA - considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar omissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 32 - Caberá aos órgãos centrais da Administração Municipal a implementação da Política Ambiental do Município nos termos desta Lei.

Competência-Ine:



Câmara Municipal de São Carlos

- 3 -

05

Folha n.º	044
Proc. C.M.	040/53

I - formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

II - estabelecer as áreas prioritárias para ação relativa a qualidade ambiental;

III - exercer ação fiscalizadora no que diz respeito as normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação pertinente a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido nesta Lei e seus regulamentos;

V - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VI - emitir parecer a respeito dos pedidos de localização, instalação e funcionamento de fontes poluidoras;

VII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, recuperar e conservar o meio ambiente;

VIII - atuar como órgão central de planejamento, administração, assessoria e fiscalização das posturas ambientais do Município, cabendo-lhe fornecer as diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos que se refiram ao meio ambiente e a qualidade de vida.

Parágrafo 1º - São órgãos centrais da Administração Municipal competentes para o previsto no artigo anterior, o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA) e a Diretoria Municipal do Meio Ambiente.

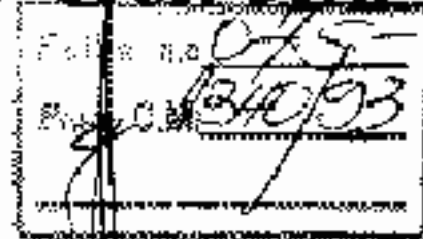
Parágrafo 2º - Na inexistência de Departamento e/ou Diretoria Municipal do Meio Ambiente, órgão do Executivo, para atender ao disposto no Artigo 3º desta Lei, a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente ficará a cargo da Assessoria de Planejamento da Prefeitura (ASPLA), do Departamento de Obras e Viação e do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA).

Parágrafo 3º - Cessará a competência da ASPLA e D.O.V. no que diz respeito ao Artigo 3º da presente Lei, após a instalação no Departamento e/ou Diretoria Municipal



Câmara Municipal de São Carlos

- 4 -



do Meio Ambiente, ficando com esta a competência exclusiva prevista no Artigo 3º da presente Lei.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

ARTIGO 4º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação nos termos dos itens II e III do Artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 5º - As fontes poluidoras, quando de sua instalação, construção, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente requerer licenciamento prévio junto ao Órgão Competente da Prefeitura Municipal indicado no Artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º desta Lei, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, somente expedirá Alvará de Localização e Instalação e Licença de Funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras, após parecer da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e na inexistência desta, dos órgãos indicados no Artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º e o COMDEMA.

ARTIGO 6º - As fontes poluidoras já em funcionamento ou implantação à época da promulgação desta Lei, ficarão obrigadas a registrarem-se na Diretoria Municipal do Meio Ambiente e/ou no COMDEMA assim como enquadrar-se em prazo a ser regulamentado, no estabelecido nesta Lei e seu regulamento.

ARTIGO 7º - Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, na Diretoria Municipal do Meio Ambiente e/ou órgãos da Administração Municipal indicados no Artigo 3º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, poderá utilizar-se além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas e privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

ARTIGO 8º - Aos técnicos e aos agentes que integram os quadros dos funcionários da Diretoria do Meio Ambiente e de outros órgãos da Prefeitura Municipal, assim como os por estes credenciados, para fiscalização e cumprimento dos dispo-



EST. DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de São Carlos

- 5 -



sitivos desta Lei será garantido e franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras instaladas ou a se instalarem no Município.

ARTIGO 9º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou os órgãos da Prefeitura Municipal indicados no Artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º, poderá determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a medição dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes.

Parágrafo Único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras, ou requisitadas por estas a órgãos competentes da CETESB, e ainda a empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acompanhado sempre da assistência de técnico da Diretoria do Meio Ambiente ou por agente por ela credenciado.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Artigo 11 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito onde o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa, que será objeto de regulamentação, da presente Lei;

III - suspensão de atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos de competência reservada à União;

IV - cassação de alvarás e licenças concedidas, após parecer técnico do COMDEMA.

Parágrafo 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade.

Parágrafo 2º - Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas progressivamente.

ARTIGO 12 - Ao infrator caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 15 dias contados do recebimento



Câmara Municipal de São Carlos

- 6 -

08

Folha nº	0775
Proj. C.M.	1340/26
Assinatura	
Data	

do aviso de imposição de penalidade, a ser enviado através de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, e terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O COMDEMA é órgão recursal e de assessoramento do Executivo para análise dos casos de infração e imposição de penalidades nos casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 13 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de greve ou iminente risco para a coletividade e aos recursos naturais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

ARTIGO 14 - A concessão ou renovação de licenças previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, no Órgão de Imprensa Oficial do Município com ônus para o requerente, assegurando-se ampla publicidade ao mesmo e prazo para que a população proceda ao exame do pedido, dos respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais competentes, para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

Parágrafo Único - O processo de licenciamento de fontes poluidoras, levando em conta os diferentes potenciais de poluição e estabelecendo os requisitos mínimos dos editais, os prazos para exame e apresentação de objeções, as hipóteses de isenção de ônus para publicação de edital, serão objeto de regulamentação.

ARTIGO 15 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria de qualidade do meio ambiente do Município.

Parágrafo 1º - As normas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa.



Câmara Municipal de São Carlos

- 7 -



Parágrafo 2º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

- I - Dotação Orçamentária;
- II - o produto da arrecadação de multa por infrações previstas nesta Lei e seus regulamentos;
- III - o produto das custas de pagamento de taxas e outros serviços pagos pelos requerentes de atividades poluidoras;
- IV - transferências da União, Estado ou de Entidades Públicas;
- V - doações e recursos de outras origens.

ARTIGO 16 - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, de 1º e 2º graus.

ARTIGO 17 - Serão objeto de regulamentação por Deliberação Normativa da Diretoria Municipal do Meio Ambiente ou na falta desta, até que a mesma seja criada, dos órgãos da Administração Municipal indicados no Artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º, e do COMDEMA, os seguintes assuntos de que trata esta Lei, sem prejuízo dos já mencionados:

1 - a classificação das infrações cometidas segundo critérios que levem em conta a natureza da infração, o grau de poluição e o grau de nocividade à coletividade;

2 - a Poluição Sonora, levando-se em conta os referenciais técnicos para definição e avaliação do som, ruído, vibração, sua classificação e limites, e níveis máximos permissíveis;

3 - a Poluição Atmosférica, levando-se em conta sua definição técnica, padrões de qualidade do ar, limites máximos permissíveis de emissão e concentração de poluentes e efluentes, sistemas de controle da poluição tais como definição de dispositivos destinados à retenção e controle de lançamento de poluentes, assim como a classificação dos poluentes;

4 - a Poluição Hídrica, levando-se em conta os padrões de qualidade das coleções de água, limites máximos e parâmetros que definam a qualidade das coleções de água, padrões de lançamento de efluentes, classificação dos tipos de coleções de água e dos mananciais de água superficiais e subterrâneos e a classificação e definição dos poluentes;



EST. DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de São Carlos

- 8 -

5 - os resíduos sólidos, levando-se em conta a natureza e classificação dos mesmos, definição e classificação dos locais apropriados para depósito dos resíduos;

6 - os Movimentos de Terra, levando-se em conta sua definição e especificação técnica segundo sua natureza e grau de degradação ambiental deles decorrentes, grau de influência na modificação da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas e da atmosfera;

7 - A Fauna e a Flora, levando-se em conta suas definições técnicas, as reservas biológicas, parques florestais, áreas verdes, áreas de conservação e de preservação do Município, plantio, poda, transplante e supressão de árvores;

8 - o licenciamento prévio de fontes poluidoras e a definição e classificação destas fontes segundo sua natureza e potencial de poluição e degradação ambiental;

9 - a Avaliação do Impacto Ambiental levando-se em conta sua definição técnica e elaboração das normas a serem observadas para o licenciamento de projetos de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente;

10 - o Procedimento Corretivo a ser observado para as atividades poluidoras instaladas ou em instalação até a data de publicação desta lei;

11 - As Autorizações e formas de Licenciamento a serem concedidos;

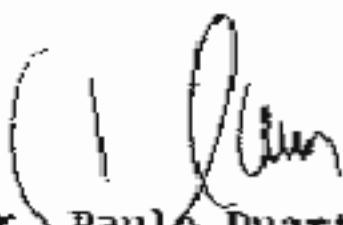
12 - A Fiscalização, definindo-se suas formas de fiscalização, atuação e controle;

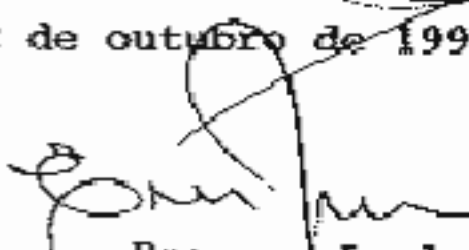
13 - Os recursos cabíveis e as instâncias pertinentes.

ARTIGO 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei levando em conta as Deliberações Normativas a serem elaboradas no Artigo 17 desta Lei, mediante Decreto no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

ARTIGO 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Carlos, 22 de outubro de 1996


Dr. Paulo Duarte
PRESIDENTE


Emerson Leal
1º SECRETÁRIO